



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, Centro	77 3678-2119	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

ATOS ADMINISTRATIVOS

- VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024 "VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2024, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ."



**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024**

“Veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2024, que dispõe sobre a proibição de uso de fogos de artifício pelo Poder Público Municipal, do Município de Botuporã.”.

MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Botuporã, comunico e apresento a esta Egrégia Casa Legislativa, **VETO** ao Projeto de Lei nº 001/2024, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Trata-se de VETO ao Projeto de Lei nº 001/2024, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ”**.

O Projeto de Lei ora vetado, passaria a proibir conforme os artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Fica proibido, ao Município de Botuporã-Bahia e todo o poder público municipal, a aquisição, distribuição, utilização, manuseio e soltura de fogos de artifício e outros explosivos similares, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, por parte do poder público municipal, a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Art. 2º Fica proibido o uso de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro em época de campanhas eleitorais (calendário eleitoral oficial).”

De plano, observa-se, em que, em que pese a nobre intenção dos Edis proponentes, o PLL nº 001/2024, contém vícios de inconstitucionalidade formal e material, e ilegalidades, na medida em que afronta à Separação de Poderes, haja visto que o seu objeto é ato privativo de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo.

De outro lado, o princípio federativo está assentado no art. 1º e no art. 18, caput, da Constituição Federal, determinando este último que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”**.

O art. 1º do Projeto de Lei em exame, assim determina:

“Art. 1º Fica proibido, ao Município de Botuporã-Bahia e todo o poder público municipal, a aquisição, distribuição, utilização, manuseio e soltura de fogos de artifício e outros explosivos similares, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, por parte do poder público municipal, a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.





A Constituição Federal estabelece os termos da repartição de competências, decorrente do princípio federativo. O renomado jurista brasileiro José Afonso da Silva, ao se referir sobre os princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, indica que podem ser inseridos, entre outros, “*os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art.1º)*” (Curso de direito constitucional positivo, 13ªed., ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.96).

Na Constituição Federal, o Constituinte adotou, como um dos aspectos de maior relevo, representando a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do STF, como se verifica no julgado relatado pelo Exmo. Ministro Celso de Mello:

“Mais do que isso, a ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados- membros, um de seus cornerstones -- revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I).” (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Nessa direção, pode-se afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

E na hipótese em exame, o art. 22, I, da Constituição Federal atribui privativamente à União legislar sobre norma que se reveste também de norma comercial (Direito Civil).

A matéria é cristalinamente de interesse geral (e não apenas estadual ou municipal), sendo a “*proibição de manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso*”, atividade desenvolvida em todo o território brasileiro. Daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito dessa matéria.

O Eminentíssimo Min. Alexandre de Moraes, nos ensina:

“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse [...], à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local” (Direito constitucional, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.270).

Ainda que o art. 30, inciso I, da CF/88, confira ao legislador Municipal competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, a análise do Projeto em exame não trata apenas de simples interesse local. Com as devidas alterações, aprecia a questão o seguinte precedente do STF:





“A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (...).” (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-07, DJ de 1º-6-07).

Ainda, no artigo 1º da matéria em exame, encontram-se vícios de ilegalidades. Vejamos:

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme exposto a seguir: O Decreto-Lei n. 4.238, de 8 de abril de 1942, dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Nesse sentido, verifica-se que o referido decreto-lei, diferentemente do que dispõe o Projeto em análise, permite a utilização de fogos de artifícios desde que observadas condições ali previstas.

Em suma, a legislação federal específica, conforme os tipos de fogos, se precisa ou não de autorização e os locais onde sua utilização são proibidos. Por outro lado, o Projeto em questão proíbe em qualquer situação, e em qualquer lugar, a utilização de fogos de artifícios sonoros

Assim, ao invés da proposição estar suplementando uma lei federal, ela está dispondo de forma diversas para várias situações.

Ainda, resta evidente que a proposição em questão ao proibir no **“ao Município de Botuporá-Bahia e todo o poder público municipal, a aquisição, distribuição, utilização, manuseio e soltura de fogos de artifício e outros explosivos similares, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, por parte do poder público municipal, a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente”**, está em desacordo com o que está tratado e permitido no Decreto-Lei nº 4.238/42.

Quanto a esse ponto, vale observar que o aspecto da legalidade deve se atentar à observância ou não de leis federais e estaduais.

No caso em questão, a análise da legalidade está se referindo e confrontando a presente proposição com um Decreto-Lei datado de 1942, que possui força de lei.

Assim, uma vez que tal decreto-lei equivale à lei ordinária em nosso ordenamento atual, conclui-se que a Lei Municipal não pode proibir aquilo que já está tratado e permitido em Lei Federal em todo o território federal, pois a competência municipal seria para complementar ou suplementar a legislação federal, não podendo contrariar o diploma federal em questão.

Desta forma, o projeto de lei municipal iria proibir aquilo que Lei Federal permite, uma vez que o Decreto-Lei tem efeito de Lei em seu sentido formal e material.





Sendo assim, **uma vez que há regramento federal que permite a utilização de fogos de artifício, nas condições ali previstas, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 001/2024.**

Cumpra esclarecer que, na eventualidade de a lei ser sancionada, para a sua correta aplicação, esta Administração Municipal teria que estruturar ou criar um novo Setor para fiscalizar o cumprimento das atribuições já expostas no texto do Projeto, e demais atribuições advindas de eventual regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

De pronto, esta Municipalidade teria que encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo a criação de cargo(s), para fiscal, objetivando a fiscalização do cumprimento da lei, e posteriormente promover concurso público para o preenchimento do cargo(s), o que acarretaria aumento de despesas.

Destarte, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Ainda, cabe fazer alguns questionamentos quanto a forma de fiscalização “ao Município de Botuporá-Bahia”:

1. Como se daria a fiscalização e aplicação de penalidades a eventuais infratores?
2. Quantos servidores seriam necessários para a correta aplicação da Lei, caso sancionada?
3. Havendo a soltura de fogos com estampidos durante a madrugada, haveria servidor de plantão para atender a ocorrência?
4. Caso essa soltura de fogos ocorresse em um local mais distante do Centro da cidade, de que forma o fiscal da Prefeitura tomaria conhecimento dessa transgressão, haveria denúncia?
5. Quem denunciaria?
6. E se não houvesse denúncia, de que forma o fiscal tomaria conhecimento?
7. O fiscal, ao tomar conhecimento de eventual soltura de fogos, chegando ao local e não havendo mais vestígios da transgressão e nenhuma pessoa no local, qual o procedimento que deveria tomar para autuar?
8. Ao tomar conhecimento de que está ocorrendo soltura de fogos em diversos locais diferentes e distantes um do outro, em qual local o fiscal se deslocaria inicialmente, ou a Prefeitura teria que dispor de diversos fiscais, mesmo que isso implicasse de os referidos servidores ficassem a maior parte do tempo ociosos?
9. Caso os fogos fossem soltos nas divisas e limites do nosso Município, onde os estampidos poderiam ser ouvidos em nosso Município?

São questionamentos que o legislador, antes de apresentar, e o mais grave, aprovar, esse tipo de Projeto de Lei, deveria ter a responsabilidade de fazer uma análise sobre todos os aspectos e os custos que envolvem a criação de uma Lei.





Ao propor o referido projeto, a Câmara Municipal está tomando atribuições típicas do Poder Executivo, violando a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Com efeito, a proibição do porte e utilização de fogos de estampido e de artifício em eventos públicos ao ar livre, constitui matéria atinente à segurança pública, cuja competência material, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, encontra-se atribuída de um lado, à União e, de outro, aos Estados e ao Distrito Federal.

Pois bem, no uso da aludida competência constitucional, de acordo com as respectivas áreas de atuação, a União editou o Decreto nº 4.238, de 8 de abril de 1942, dispondo sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

Portanto, de plano, verifica-se que a matéria que ora está sendo vetada afronta dispositivo na legislação federal que permite o comércio e uso de artigos pirotécnicos dentro de determinadas condições ali estabelecidas.

De outra parte, cumpre informar que, sob o prisma da viabilidade técnica e operacional, os comandos inseridos no texto aprovado pela Câmara Municipal afiguram-se inexecutáveis, mormente quanto a sua fiscalização, vez que o Município e seus agentes fiscalizatórios não têm, em termos legais, poder de revista para a verificação de eventual porte ilegal de fogos de artifício ou de fogos de estampido, nem tampouco capacidade técnica para avaliar o potencial ofensivo de cada um dos tipos desses artefatos pirotécnicos, não dispõe de fiscais específicos para este fim, o que demandaria a contratação de outros servidores com atribuições de fiscalizar casas, eventos e atividades privadas.

Registre-se, por fim, que nada impede o Poder Executivo, à luz do interesse público, da legalidade e da constitucionalidade, possa, futuramente, encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei versando sobre a presente matéria.

Ante os argumentos expostos, que evidenciam a impossibilidade de sanção da proposição da maneira que se encontra, apresentamos **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024**, em razão do texto legal não observar o disposto no que diz respeito às competências para autorização de uso de fogos de artifício e similares, inviabilizando a aplicação da norma.

Certo da compreensão de V. Ex^a, renovo protestos da mais alta consideração pelos Srs. Edis e respeito a essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,


EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporá
EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporá
CPF 474 378 855-15



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C61A-0AF8-07AD-0306-3175> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C61A-0AF8-07AD-0306-3175



Hash do Documento

26866b24a59d7b602e300c957f233012bffe34cd2d32c09547b8af8b762628e4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 03/10/2024 19:20 UTC-03:00